

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO - MEMBRO DA COMISSÃO  
JULGADORA - DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA - SC.

**Editais Licitatório nº 15/2024**

**GC DISTRIBUIDORA LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.531.205/0001-69, com sede na Rua Samuel Schaffer, nº 75 Bairro Saltinho - Município de Alfredo Wagner/SC - CEP 88450-000, já qualificada no pregão em epígrafe, neste ato representada por seu procurador que ora subscreve, doravante denominada Recorrida, vêm, *mui* respeitosamente, **apresentar:**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

em relação ao recurso interposto contra a decisão da pregoeira que desclassificou/inabilitou a empresa "**43.119.302 KETHELYN DE LIMA**" do certame, bem como apresentar e requerer o que segue:

**1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PREGOEIRA QUE DESCLASSIFICOU A RECORRENTE.**

A questão é de simples compreensão e decorre da legislação pátria, conforme fundamentos da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) e de julgados do TCU.

# Oenning

## Advocacia & Consultoria

---

Na situação em epígrafe, após análise criteriosa pelo pregoeiro, foi constatado que a Recorrente apesar de enquadrada tributariamente como MEI, com limite de faturamento de R\$ 81.000,00 anuais, busca participar de licitação no valor superior R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Como bem pontuado pelo pregoeiro, a cotação do valor não impediria a participação da Recorrente, porém, **pela via da excepcionalidade, ficou demonstrado através de verificação junto ao Portal da Transparência que a referida empresa é vencedora de diversos outros certames que ultrapassam seu enquadramento tributário e o limite de faturamento disposto no art. 18-A § 1º da LEI 123/2006.**

Com efeito, da análise das demonstrações contábeis da empresa junto ao Portal da Transparência, percebe-se que a RECEITA BRUTA da empresa que ultrapassa o limite previsto na LC 123/2016.

**Em que pese o certame não ter sido finalizado, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a mera participação de licitante, seja como MEI ou ainda ME ou EPP amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada. (v.g. Acórdão 61/2019-TCU Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).**

Em seu recurso, a parte Recorrente não apresentou razões para infirmar ou afastar a afirmação do pregoeiro, ofendendo o princípio da dialeticidade, vez que apontou apenas de maneira genérica que poderia participar do certame, sem esclarecer a irregularidade acima pontuada.

# Oenning

## Advocacia & Consultoria

---

Como se vê, o recurso ao invés de elucidar a questão e solicitar a revisão pelo pregoeiro, na verdade responde uma pergunta com diversas outras perguntas, inclusive fazendo questionamentos ao pregoeiro que não tem qualquer relação com o tema em análise.

De fato, procede a afirmação lançada de que "*não há qualquer norma jurídica que limite o número de licitações que um MEI pode participar*" (*sic*), lado outro, não é permitido a obtenção de vantagem financeira ou participação em certames com a irregularidade de documentação, o que é o caso, visto que restou comprovado que o enquadramento tributário da Recorrente não poderia ser MEI, obtendo portanto vantagem financeira relacionada ao pagamento de impostos em detrimento ao erário.

O juízo hipotético que se realiza **deve ser rigoroso, sob pena de se incorrer em prejuízo ao erário e ao poder público, explica-se.**

Mesmo que na improvável hipótese de que fosse acatada a alegação da parte Recorrente, **por via incidental a desclassificação/inabilitação seria mantida por motivo diverso, em razão de fato novo.**

Isso porque, revertendo-se a desclassificação pelos fundamentos expostos na decisão objurgada, a Recorrente seria desclassificada pela irregularidade documental, eis que apresentou documentação de seu enquadramento tributário como MEI, sendo que se o faturamento é superior deveria ser enquadrada então como EPP ou ME, demonstrando irregularidades na documentação desde a fase de habilitação, com a apresentação de informações falsas ou inverídicas para o poder público, o que deve ser rechaçado.

# Oenning

## Advocacia & Consultoria

---

Acatar o pleito da Recorrente esbarraria, portanto, no *venire contra factum proprium*, vez que **estaria sendo beneficiada pela própria torpeza**, pois apesar de ter um faturamento superior ao enquadramento das MEI, estaria sendo indiretamente beneficiada por sua omissão dolosa ou irregularidades de enquadramento.

Aliás, referida disposição e vedação legal dispõe do art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações).

**"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos [...]"**

Nesse sentido é a jurisprudência:

**MANDADO DE SEGURANÇA. [...] LIMINAR. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MUNICÍPIO DE VIDEIRA. EMPRESA DESCLASSIFICADA DO CERTAME. AUSÊNCIA DE UM DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A CONTRATAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA NÃO ATENDIDA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO À ENTREGA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. [...] a legalidade compõe vetor do ordenamento administrativo, sobrepondo-se até mesmo sobre eventual economicidade isoladamente analisada. [...] a decisão que ora se confirma não deve ser confundida com excesso de formalismo, eis que **aceitar a contratação da agravante em desacordo com o edital fere o interesse dos demais licitantes e o próprio interesse público, tendo em vista que colocaria em dúvida o fato de esta ser a melhor proposta. Sabe-se que é possível a aplicação do formalismo moderado aos processos licitatórios, porém, não deve ser considerado isoladamente, e sim levando em consideração o atendimento à Constituição Federal, à lei e aos princípios que regem a Administração Pública.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5048691-48.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. **13-12-2022**).**

# Oenning

## Advocacia & Consultoria

---

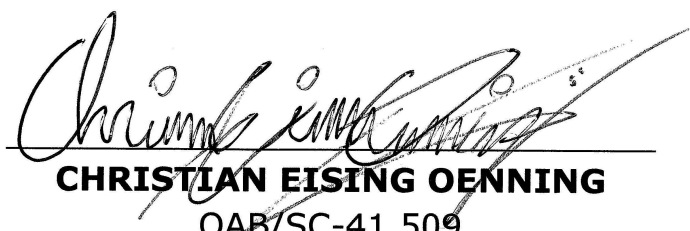
Sendo assim, a decisão que determinou a desclassificação deve ser mantida.

### **DOS REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, **REQUER:**

A. O recebimento da presente CONTRARRAZÃO tempestivamente ofertada e a seguir seja negado provimento ao recurso, mantendo a decisão de desclassificação.

Bom jardim da Serra – SC, 15 de Maio de 2024.



**CHRISTIAN EISING OENNING**

OAB/SC-41.509

CPF: 068.350.109-75